PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 4.424, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010, que cria o sistema de estacionamento rotativo regulamentado para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- A Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

§ 5° - O valor do preço público a ser cobrado dos usuários no sistema de Estacionamento Rotativo será nas modalidades de pré-pagamento e pós-pagamento, com valores distintos a serem fixados pelo Poder Executivo."(NR)

§ 6° - O condutor que não efetuar o pré-pagamento ao estacionar na vaga, deverá ser notificado através do Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) para efetuar o respectivo pagamento da utilização da vaga".

"Art. 5° [...]

I – não efetuar o pagamento dentro do prazo de 02 (dois) dias na modalidade pós-pagamento, contado da data de emissão do Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) para o respectivo pagamento."(NR)

"Art. 6° - O proprietário ou condutor do veículo estacionado em desacordo com a presente lei e seu regulamento, que deixar de efetuar o pagamento na modalidade pós-pagamento, estará sujeito à remoção do veículo e à lavratura de Auto de Infração de trânsito prevista no inciso XVII do artigo 181 da Lei Federal n°. 9.503/97 – CTB." (NR)

"§1° - O aviso de cobrança de tarifa emitido em razão do não pagamento antecipado da tarifa deverá ser quitado dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, na forma prevista no decreto regulamentar". (N.R)

§2°- O não pagamento da tarifa de pós-pagamento no prazo fixado no Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) implicará nas penalidades fixadas no *caput*.

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 4°e 5° do art. 3°, e o §2° do art. 9°, da Lei n°. 3.794, de 02 de julho de 2010.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de novembro de 2015.

SANDRO J. A. CICERO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município
Em 11/11/2015
Katia Nogueira
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº. 4.424, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010, que cria o sistema de estacionamento rotativo regulamentado para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arapongas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- A Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

§ 5º - O valor do preço público a ser cobrado dos usuários no sistema de Estacionamento Rotativo será nas modalidades de pré-pagamento e pós-pagamento, com valores distintos a serem fixados pelo Poder Executivo."(NR)

§ 6º - O condutor que não efetuar o pré-pagamento no estacionar na vaga, deverá ser notificado através do Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) para efetuar o respectivo pagamento da utilização da vaga".

"Art. 5º [...]

I – não efetuar o pagamento dentro do prazo de 02 (dois) dias na modalidade pós-pagamento, contado da data de emissão do Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) para o respectivo pagamento."(NR)

"Art. 6º - O proprietário ou condutor do veículo estacionado em desacordo com a presente lei e seu regulamento, que deixar de efetuar o pagamento na modalidade pós-pagamento, estará sujeito à remoção do veículo e à lavratura de Auto de Infração de trânsito prevista no inciso XVII do artigo 181 da Lei Federal nº. 9.503/97 – CTB." (NR)

"§1º - O aviso de cobrança de tarifa emitido em razão do não pagamento antecipado da tarifa deverá ser quitado dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, na forma prevista no decreto regulamentar". (N.R)

§2º- O não pagamento da tarifa de pós-pagamento no prazo fixado no Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) implicará nas penalidades fixadas no *caput*.

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 4ºe 5º do art. 3º, e o §2º do art. 9º, da Lei nº. 3.794, de 02 de julho de 2010.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de novembro de 2015.

SANDRO J. A. CICERO
Secretário Municipal de Administração

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no jornal
Folha de Londrina
Em 11 / 11 / 2015
Edição: 20381 **Página** 05
Funcionário

MENSAGEM Nº. 063/2015

Arapongas, 18 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei n° 3.794, de 02 de julho de 2010, que além de favoreces os motoristas, aquecer a economia e representar um avanço nas condições de tráfego e mobilidade, tem o intuito de promover a movimentação do comércio e da prestação de serviços no centro de cidade, em face da democratização das vagas e levar mais consumidores para a região.

A presente lei visa buscar alternativas para melhoria do sistema de estacionamento rotativo de Arapongas, com a implantação do sistema "pré-pagamento e pós-pagamento", com o emprego de software de cartão eletrônico, objetivando facilitar sua utilização, promover maior rotatividade e conseqüentemente atender um número maior de usuários, através da modernização do sistema.

A tecnologia a ser utilizada, com esta alteração na lei original, implementa o aperfeiçoamento do mecanismo de fiscalização com a adoção do sistema "pré-pagamento e pós-pagamento", pois permite o registro de informações relativas aos veículos, com informações georeferenciadas por satélite, com fotografias do painel do veículo e a identificação da vaga de estacionamento ocupada em consonância com a Portaria n° 1.279, de 23 de dezembro de 2010, do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAM.

Outra vantagem expressiva para o cidadão/usuário é que a partir da implementação do sistema originado na presente lei, será o pagamento do tempo real de estacionamento, ou seja, o pagamento de minuto a minuto, medida de inteira justiça considerando que vem ao encontro do momento econômico que o País atravessa.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos Senhores Vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Câmara a apreciação do Projeto de Lei em apreço, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 817
DATAS ENTRADA 29 / 09 / 15
EXPEDIENTE 29 / 09 / 15
Funcionário

Exmo. Sr,
VALDEIR JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

PROJETO DE LEI Nº. 076, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010, que cria o sistema de estacionamento rotativo regulamentado para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arapongas e dá outras providências.

Art. 1º- A Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

§ 5° - O valor do preço público a ser cobrado dos usuários no sistema de Estacionamento Rotativo será nas modalidades de pré-pagamento e pós-pagamento, com valores distintos a serem fixados pelo Poder Executivo."(NR)

§ 6° - O condutor que não efetuar o pré-pagamento ao estacionar na vaga, deverá ser notificado através do Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) para efetuar o respectivo pagamento da utilização da vaga".

"Art. 5° [...]

I – não efetuar o pagamento dentro do prazo de 02 (dois) dias na modalidade pós-pagamento, contado da data de emissão do Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) para o respectivo pagamento."(NR)

"Art. 6° - O proprietário ou condutor do veículo estacionado em desacordo com a presente lei e seu regulamento, que deixar de efetuar o pagamento na modalidade pós-pagamento, estará sujeito à remoção do veículo e à lavratura de Auto de Infração de trânsito prevista no inciso XVII do artigo 181 da Lei Federal n°. 9.503/97 – CTB." (NR)

"§1° - O aviso de cobrança de tarifa emitido em razão do não pagamento antecipado da tarifa deverá ser quitado dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, na forma prevista no decreto regulamentar". (N.R)

§2°- O não pagamento da tarifa de pós-pagamento no prazo fixado no Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) implicará nas penalidades fixadas no *caput*.

Art. 2º - Ficam revogados os §§ 4°e 5° do art. 3°, e o §2° do art. 9°, da Lei n°. 3.794, de 02 de julho de 2010.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 23 de setembro de 2015.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 818
DATAS ENTRADA 29/09/15
EXPEDIENTE 29/09/15
Funcionário

O valor do preço publico a ser cobrado dos usuários no sistema de estacionamento rotativo será referente a quantidade de minutos que se utilizou do estacionamento podendo ser nas modalidades de pré-pagamento e pós-pagamento com valores distintos a serem fixados pelo poder executivo

Anexo

(PROPOSTA DE ALTERAÇÃO)

LEI Nº 3.794, DE 02 DE JULHO DE 2010

Cria o Sistema de Estacionamento Rotativo regulamentado para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arapongas e revoga as Leis ns. 1.278, de 18 de setembro de 1979 e 1.846, de 14 de março de 1991 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arapongas.

§ 1º - As regras complementares para o regular funcionamento do Sistema criado, bem como a definição de vias e logradouros públicos que o integrarão e suas ulteriores modificações, serão fixadas por Decreto obedecidas às regras fixadas nesta Lei.

§ 2º - A critério da Administração Municipal e atendendo às necessidades técnicas, conveniência e oportunidade para eficiência do sistema, este poderá sofrer modificações e adequações com acréscimos ou supressões de vias e logradouros que o integram.

Art. 2º - O Sistema criado fica denominado de **"Rotativo Pássaro Branco"**, sendo destinado ao estacionamento de veículos automotores de passageiros, de carga de até 02 (duas) toneladas de capacidade e de carga de capacidade útil de 02 (duas) a 05 (cinco) toneladas, será remunerado mediante pagamento de preço público.

§ 1º - O Sistema inclui a previsão de vagas para estacionamento também para motocicletas, motonetas e ciclo motores, cujas regras de funcionamento obedecerão aos critérios fixados no decreto que regulamenta esta Lei.

§ 2º - As motocicletas, motonetas e ciclo motores somente poderão estacionar nos espaços demarcados e sinalizados para estacionamento exclusivos, sendo vedado o estacionamento dos mesmos em vagas destinadas aos demais veículos, sob pena de cometimento de infração prevista o inciso XVII, do art. 181, da Lei 9.503/97 – CTB – Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - Os triciclos, quadriciclos e motos equipadas com acessórios laterais para transporte de carga, deverão estacionar nas vagas comuns de estacionamento para automóveis.

§ 4º - Os triciclos ou quadriciclos utilizados por deficientes físicos poderão utilizar as vagas comuns destinadas a automóveis por tempo indeterminado.

~~**§ 5º** - O valor do preço público a ser cobrado dos usuários do sistema será fixado pelo Poder Executivo e com autorização Legislativa, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros.~~

§ 5º - O valor do preço público a ser cobrado dos usuários no sistema de Estacionamento Rotativo será nas modalidades de pré-pagamento e pós-pagamento, com valores distintos a serem fixados pelo Poder Executivo. (NR) – Emenda

cobrança por minuto

Sendo cobrado por minuto

§ 6º - O condutor que não efetuar o pré-pagamento ao estacionar na vaga deverá ser notificado através do Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) para efetuar o respectivo pagamento da utilização da vaga.

Art. 3º - A utilização do Sistema **"Rotativo Pássaro Branco"** ficará caracterizada quando o condutor optar por estacionar o veículo automotor nas vias e logradouros públicos que o integram, sujeitando-se nesta hipótese, as normas fixadas pelo Município através da presente Lei e do seu Regulamento a ser expedido por Decreto.

§ 1º - Para estacionar na área compreendida pelo "Rotativo Pássaro Branco", identificada pela sinalização correspondente, o condutor do veículo deverá proceder ao pagamento na forma estabelecida pelo Regulamento.

§ 2º - O tempo máximo de permanência na mesma vaga, que não excederá de duas horas, será fixado pelo Regulamento, apontado nas placas de sinalização e no documento (guia) de pagamento.

§ 3º - A permanência do condutor ou de passageiro no veículo não desobriga o respectivo pagamento.

~~§ 4º - O estacionamento por tempo não superior a 15 (quinze) minutos será isento de pagamento e, se excedido, a fiscalização emitirá o correspondente comando que explicitará o valor a ser pago~~. (REVOGADO)

~~§ 5º - As motocicletas, motonetas e ciclomotores, estarão sujeitos ao pagamento de uma única tarifa pelo período matutino, ou período vespertino, sendo seus valores e demais condições fixadas no Regulamento.~~ (REVOGADO)

Art. 4º - O horário de funcionamento do **"Rotativo Pássaro Branco"** será das 08h30min às 18h00min horas, de segunda à sexta-feira e das 08h30min às 12h00min horas aos sábados, podendo o mesmo ser estendido em dias de horário especial de funcionamento do comércio, quando necessário.

Art. 5º - Constitui infração ao Sistema de estacionamento a ser identificado com placas de sinalização:

~~I - estacionar o veículo nas áreas que o integram sem deixar à vista, o comprovante de pagamento que identificará o dia, mês e hora em que aconteceu o estacionamento;~~

I – não efetuar o pagamento dentro do prazo de 02 (dois) dias na modalidade pós-pagamento, contado da data de emissão do aviso de cobrança de tarifa (ACT) para o respectivo pagamento. **(NR)**

II – utilizar incorretamente uma vaga do sistema, contrariando suas normas, inclusive quanto ao mau posicionamento do veículo;

III – ultrapassar o tempo máximo permitido para estacionamento na mesma vaga, fixado na placa de sinalização;

IV – estacionar o veículo em vaga destinada à outra categoria.

~~**Art. 6º** - O proprietário ou condutor do veículo estacionado em desacordo com esta Lei e seu Regulamento, notificado da irregularidade cometida, pelos agentes de fiscalização ou monitores mediante a emissão do Aviso de Irregularidade, sujeita-se inclusive, à remoção do veículo e ao pagamento da taxa correspondente, fixada no decreto regulamentar.~~

~~§ 1º - O Aviso de Irregularidade emitido em razão da infração cometida deverá ser regularizado na forma prevista no Decreto regulamentar.~~

~~§ 2º - A não regularização no prazo fixado no Aviso caracterizará infração sujeita a aplicação de multa de que trata o inciso XVII, do artigo 181, da Lei 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.~~

Art. 6º - O proprietário ou condutor do veículo estacionado em desacordo com a presente lei e seu regulamento, que deixar de efetuar o pagamento na modalidade pós-pagamento, estará sujeito à remoção do veículo e à lavratura de Auto de Infração de trânsito prevista no inciso XVII do artigo 181 da Lei nº 9.503/1997 – CTB. **(NR)**

§1º - O aviso de cobrança de tarifa emitido em razão do não pagamento antecipado da tarifa deverá ser quitado dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, na forma prevista no decreto regulamentar.

§2º- O não pagamento da tarifa de Pós-pagamento no prazo fixado no Aviso de cobrança de Tarifa (ACT) implicará nas penalidades fixadas no caput.

§ 3º - Após recebido ou afixado o Aviso de Irregularidade, o veículo que permanecer estacionado de forma irregular receberá novo aviso a cada hora em que a situação perdurar sujeitando o infrator às penas da legislação aplicada.

Art. 7º - É de competência da Secretaria de Segurança Pública e Trânsito do Município de Arapongas a implantação e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado, em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 24, da Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações.

Art. 8º - A implantação e operacionalização do Sistema poderá ser delegada à pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, mediante procedimento licitatório na modalidade de concorrência, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das Leis Federais nº 8.987/95 e 8.666/93, e de suas respectivas alterações.

§ Único – A fiscalização do Sistema, em âmbito externo adstrita ao seu objeto e as normas legais que o compreendem, será efetuada por Agentes de Trânsito do Município e por monitores devidamente credenciados da empresa concessionária, na forma e condições desta Lei e do Regulamento.

Art. 9º - Estão isentos de pagamento do preço público fixado para utilização do Sistema:

I – os veículos prestadores de serviços públicos essenciais mencionados na Resolução nº. 268/2008 do CONTRAM e que estejam cumprindo rigorosamente as disposições da mesma;

II – os veículos oficiais dos órgãos e empresa públicas federais, estaduais e municipais ou a serviço dos mesmos, desde que devidamente identificados.

§ 1º - A isenção de trata este artigo é aplicável apenas em relação ao preço público fixado para utilização do Sistema que, em sendo infringido, sujeitará seu condutor as cominações impostas para cada caso.

~~**§ 2º** - As caçambas de serviços de recolhimento de entulhos e lixo extra-residencial estarão isentos de pagamento pela utilização do espaço, pelo período máximo de 48 (quarenta e oito) horas.~~ (REVOGADO)

§ 3º - Os veículos das pessoas portadoras de deficiência física estarão isentos de pagamento pela utilização do espaço, pelo período máximo de 2 (duas) horas.

Art. 10 – O Estacionamento "Rotativo Pássaro Branco" não tem qualquer atribuição legal de guarda ou vigilância do veículo estacionado, pois seu objeto diz respeito tão somente à autorização de permanência do veículo no local sinalizado, pelo tempo correspondente.

Art. 11 – O Município de Arapongas não terá qualquer responsabilidade civil, penal, trabalhista ou outra, em decorrência de acidentes, danos furtos, vínculo empregatício ou quaisquer outros prejuízos que venham a causar ou sofrer os veículos, proprietários, pertences, mercadorias, usuários ou acompanhantes, enquanto permanecerem nas áreas do Sistema de Estacionamento Rotativo Regulamentado ou quando os veículos delas forem removidos.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, ficando revogadas a Leis ns. 1.278, de 18 de setembro de 1979 e 1.846, de 14 de março de 1991 e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 79 /2015.

Assunto: Projeto de Lei nº. 76/2015

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Altera a Lei n°. 3.794, de 02 de julho de 2010, que cria o sistema de estacionamento rotativo regulamentado para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 29 de setembro de 2015, Projeto de Lei nº. 76/2015, de 23 de setembro de 2015.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que pretende alterar a Lei Municipal n°. 3.794/10, com a implantação de sistema eletrônico de "pré-pagamento e pós-pagamento" ao estacionamento rotativo deste Município.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, bem como de toda a legislação vigente.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 76/2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2015.

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Airton Aldemir Bergamo
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº: 885
DATAS ENTRADA 27/10/15
EXPEDIENTE 27/10/15

Funcionário

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 4.408/2015

Altera a Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010, que cria o sistema de estacionamento rotativo regulamentado para veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de Arapongas e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 3.794, de 02 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]

§ 5° - O valor do preço público a ser cobrado dos usuários no sistema de Estacionamento Rotativo será nas modalidades de pré-pagamento e pós-pagamento, com valores distintos a serem fixados pelo Poder Executivo."(NR)

§ 6° - O condutor que não efetuar o pré-pagamento ao estacionar na vaga, deverá ser notificado através do Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) para efetuar o respectivo pagamento da utilização da vaga".

"Art. 5° [...]

I – não efetuar o pagamento dentro do prazo de 02 (dois) dias na modalidade pós-pagamento, contado da data de emissão do Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) para o respectivo pagamento."(NR)

"Art. 6° - O proprietário ou condutor do veículo estacionado em desacordo com a presente lei e seu regulamento, que deixar de efetuar o pagamento na modalidade pós-pagamento, estará sujeito à remoção do veículo e à lavratura de Auto de Infração de trânsito prevista no inciso XVII do artigo 181 da Lei Federal n°. 9.503/97 – CTB." (NR)

"§1° - O aviso de cobrança de tarifa emitido em razão do não pagamento antecipado da tarifa deverá ser quitado dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, na forma prevista no decreto regulamentar". (N.R)

§2°- O não pagamento da tarifa de pós-pagamento no prazo fixado no Aviso de Cobrança de Tarifa (ACT) implicará nas penalidades fixadas no *caput*.

Art. 2º. Ficam revogados os §§ 4°e 5º do art. 3°, e o §2º do art. 9º, da Lei n°. 3.794, de 02 de julho de 2010.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de novembro de 2015.

Aroldo César Pagan
1° Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente